Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 480/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4819/2019
PROTOCOLO	: 1976317
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
VALOR	: R$ 397.600,77
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços e da formalização de contrato administrativo, bem como da sua execução financeira, que estão de acordo com as prescrições legais, em especial da Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da adesão à **Ata de Registro de Preços nº 7/2018,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e Lei 8.666/93, pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 15/2019** realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), celebrado entre o **Município de Ponta Porã** e a empresa **Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e Lei 8.666/93, e pela **regularidade** da **execução financeira** contratual, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da adesão à **Ata de Registro de Preços nº 7/2018,** que resultou na **formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2019**, realizada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., tendo como objeto a aquisição de kits escolares para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, ao custo de R$ 397.600,77 (trezentos e noventa e sete mil seiscentos reais e setenta e sete centavos).

O Pregão Presencial n. 006/2018, do qual decorreu a Ata de registro de Preços n. 7/2018, foi realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), na qual o Município de Ponta Porã/MS figura na condição de aderente.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2018, a formalização do Contrato Administrativo n° 15/2019, bem como sua execução financeira encontram-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, conforme demonstra análise **ANÁLISE ANA - DFE - 10240/2021** (f. 246-250), nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2018; a formalização do Contrato Administrativo n° 15/2019, bem como sua execução financeira encontram-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018; "*
>
> *(ANÁLISE ANA - DFE - 10240/2021)*

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da formalização e execução financeira, conforme Parecer **PARECER PAR - 3ª PRC - 9248/2022** (f. 251-252), senão vejamos:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização e execução financeira, nos termos do art. 121, inciso II e III, c/c o*

artigo 124, inciso III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. "

(PARECER PAR - 3ª PRC - 9248/2022)

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente previsto para contratação - R$ 397.600,77 (trezentos e noventa e sete mil seiscentos reais e setenta e sete centavos) - e o valor da UFERMS na data de assinatura da Ata de Registro de Preço – R$ 27,57 em fevereiro de 2019 – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Do instituto da "carona"

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PARECER PAR - 3ª PRC - 9248/2022,** fez a seguinte ponderação: "*No entanto, imperioso ponderar que não há qualquer previsão no Regimento Interno desta Corte referente à Ata de Registro de Preços que faça menção ao instituto "carona", sendo imprescindível a inclusão de dispositivo específico para adequação à norma estabelecida no artigo 121. ".*

Nesse sentido, com o intuito de reduzir a burocracia e aumentar o ganho em economia de escala para a Administração Pública, preservando os princípios da licitação e respeitando algumas limitações, o instituto da "carona" dispõe que a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderia ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tivesse participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

A matéria está regulamentada no Capítulo IX do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pelo Decreto 9.488, de 30 de agosto de 2018, que prevê no caput do art. 22 que:

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓR-GÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

> *"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. "*

Desta forma, observo, pois, que o ordenamento jurídico possibilita a órgãos e entidades não participantes da licitação aderirem à ata de registro de preço, desde que haja anuência do órgão gerenciador, que, no caso concreto, é o CIMAMS - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene.

2.2. Do exame das fases da contratação pública

Quanto ao instrumento de adesão observo que foram enviados os seguintes documentos: Ata de Registro de Preços originária; adjudicação e homologação da licitação que deu origem a Ata; extrato do saldo remanescente do quantitativo da Ata; termo de rescisão contratual; ofício solicitando adesão a Ata de Registro de Preços e autorização do órgão gerenciador.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 15/2019, verifica-se que o instrumento contem em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, conforme determina o art. 55 da Lei n. 8.666/93; ademais, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, do mencionado diploma legal, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, nos termos do art. 60 da lei n. 4.320/1960. Portanto, regular.

O Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n. 15/2019 (f. 235-236), celebrado em 28/02/2020, teve por objeto rescindir o instrumento, extinguindo o saldo contratual não utilizado, no total de R$ 55.289,53.

2.3. Da Execução Financeira

No que se refere à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Ademais, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi feita de maneira tempestiva, conforme estabelecido na alínea "A.2", subitem 7.7, anexo VI, da Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Notas de Empenho	R$ 397.600,77
Ordem de Pagamento	R$ 397.600,77
Notas Fiscais	R$ 397.600,77

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da adesão à **Ata de Registro de Preços nº 7/2018,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e Lei 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo nº 15/2019** realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e Lei 8.666/93*;*

III – pela **REGULARIDADE** da **execução financeira** contratual, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

IV – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da adesão à ata de registro de preços, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS / ARN